

A C Ó R D Ã O N° 32.659
(Processo nº 2001/51690-1)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ELDORADO DO CARAJÁS (Convênio SESPÁ n° 150/2000)

Responsável: Sr. JAIR DA CAMPO, Prefeito à época

Proposta de decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA

Lavratura da decisão: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: É de ser declarado em débito para com a Fazenda Estadual o responsável, devendo recolher aos cofres estaduais o valor recebido devidamente atualizado, aplicando-se ao mesmo, multa regimental a ser recolhida no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Relatório do Sr. Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo 2001/51690-1.

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº 150/2000, celebrado entre Sespá e a Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, exercício de 2000, no valor de R\$ 1.000,00, objetivando custear o plano de intensificação de vacinação contra a febre amarela no Município de responsabilidade de Jair da Campo.

O órgão técnico em sua manifestação, fls. 25/26 dos autos, considera as contas irregulares, devendo o agente público ser declarado em débito para com o Estado na ordem de R\$ 1.000,00 e multa legal.

O Ministério Público emite parecer às fls. 28 dos autos, concluindo pela declaração em débito do agente público da importância de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Proponho que se declare o Sr. Jair da Campo em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 1.000,00, com os acréscimos legais e multa de R\$ 300,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo os respectivos valores serem devolvidos no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. JAIR DA CAMPO, Prefeito à época, pela importância de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão, com os acréscimos legais, mais a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por não ter prestado as contas no prazo legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de junho de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
CHAVES

NELSON LUIZ TEIXEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.

MCS/Mat..0178730